Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de incentivar empresas e entidades sociais a adotarem políticas afirmativas e protetivas em prol da mulher no ambiente de trabalho, destinando-lhes o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", podendo divulgá-lo em seus produtos e/ou serviços em todos os meios de comunicação, como sítios eletrônicos, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços ou qualquer peça publicitária.

Considerando que os consumidores têm optado cada vez mais pela aquisição de produtos e serviços de empresas comprometidas com causas sociais, o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher" é uma oportunidade de valorizar a força de trabalho feminina, fomentar a defesa de boas condições de trabalho e incentivar a proteção de seus direitos, além de oferecer apoio em momentos difíceis causados pela violência doméstica e assédios morais e sexuais no âmbito das entidades destinatárias do "Pró-Mulher".

Ademais, esse tipo de estratégia, o de incentivar entidades a adotarem boas práticas sociais, é um importante instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 64/2023

Fica instituído o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", a ser concedido às empresas e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Art. 1º - Fica instituído o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", a ser concedido às empresas e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Parágrafo único - O selo de responsabilidade social "Pró-Mulher" tem validade anual, renovável continuamente por igual período, e as entidades de que trata o *caput* podem utilizá-lo em todos os seus produtos, peças publicitárias e meios de comunicação.

Art. 2º - As entidades previstas no *caput* do art. 1º desta lei fazem jus ao selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I – mantenham o ambiente de trabalho compatível com as regras pertinentes à medicina do trabalho, à integridade física e emocional e à dignidade da pessoa humana da mulher;

II - apoiem efetivamente as empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;

III - observem a igualdade de gênero em termos remuneratórios;

IV - desenvolvam cursos de qualificação profissional voltados à inclusão e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;

V - ofertem cursos de capacitação ou de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

VI - acolham mulheres vítimas de violência doméstica;

VII - divulguem e incentivem o direito às licenças maternidade, amamentação, paternidade e parental;

VIII - promovam projetos ou programas de prevenção e combate ao assédio moral ou sexual, à violência e à violação de direitos da mulher;

IX - divulguem interna e externamente ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher;

X - mantenham parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará e disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de exclusão do selo de responsabilidade social "Pró-Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 4 de maio de 2023.

BENEVAN SOUZA